

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 103/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.12.16, pela INBRANDS S.A., registrada na categoria A desde 08.08.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 03.11.16, do documento **DF/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/N°357/16, de 11.11.16 (0195842).

- 2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0195839):
- a) "em 23 de novembro de 2016, a Companhia recebeu o Ofício, mediante o qual a Comissão de Valores Mobiliários ('CVM') comunicou, nos termos do artigo 5° da Instrução Normativa CVM n° 452/07 ('ICVM 452/07'), a aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 9°; e artigo 11, § 11, ambos da Lei n° 6.385/1976, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude do atraso de 60 (sessenta) dias no envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas relativas ao exercício findo em 31.12.2015 ('DF/15'), prevista no artigo 21; e artigo 25 da Instrução Normativa CVM n° 480/09 ('Multa')";
- b) "primeiramente, ressaltamos nos termos dos artigos 3º e 12 da ICVM 452/07, que a cobrança de multa cominatória ordinária por informação periódica deve, <u>necessariamente</u>, ser precedida de envio, à Companhia, pela CVM, de comunicação específica relacionada ao descumprimento do envio da DF/15 à CVM, dirigida ao responsável indicado no cadastro da Companhia junto à CVM, com o objetivo de alertar a Companhia de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, o que não ocorreu";
- c) "neste sentido, a Companhia informa e esclarece que não recebeu, seja por meio físico ou eletrônico (inclusive no endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época), nenhuma comunicação prévia encaminhada pela CVM informando a Companhia acerca do (a) descumprimento da referida obrigação, e da (b) data inicial para incidência de multa ordinária em razão do referido descumprimento; comunicação esta que deveria ter sido encaminhada pela CVM em até 5 (cinco) dias úteis seguintes à data limite para apresentação da DF/15 à CVM, nos termos do artigo 3º da ICVM 452/07";
- d) "ainda, nos termos do artigo 6º da ICVM 452/07, é vedada a aplicação da multa ordinária, caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso (o que de fato ocorreu em 25.11.2016, imediatamente após a Companhia tomar ciência do Ofício e constatar que, por uma falha operacional interna, a DF/15 não havia sido enviada à CVM), mas antes da comunicação de que trata o art. 3º da ICVM 452/07, a qual não foi recebida pela Companhia";
- e) "ou seja, em virtude da ausência da comunicação específica estabelecida no artigo 3° da ICVM 452/07, requisito imprescindível para início da incidência da multa cominatória, nos termos dos artigos 6° e 12 da ICVM 452/07, fica caracterizada a nulidade na aplicação da Multa, devendo a sua aplicação ser cancelada por este Colegiado";
- f) "ainda, não obstante a ausência de comunicação prevista no artigo 3º da ICVM 452/07, essencial para a aplicação da multa cominatória em questão, o Ofício deixou de fundamentar eventuais razões de conveniência para aplicação e cobrança da referida multa, conforme estabelecido no artigo 5º da ICVM 452/07";

- g) "além das razões de fato e de direito exposta no item anterior, a Companhia informa adicionalmente que: (a) enviou a CVM, em 22.03.2016, as Demonstrações Financeiras Padronizadas ('<u>DFP</u>') relativas ao exercício findo em 31.12.2015 (<u>Comprovante de Envio DFP/CVM Doc. 1</u>); (b) divulgou, na mesma data, em seu *website* (www.inbrands.com.br), a DFP e a DF/15, objeto deste Ofício (<u>Comprovante de Envio DFP e DF/15 Site Doc. 2</u>); e (c) publicou a DF/15 no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("<u>DOESP</u>") e no Valor Econômico ('<u>Valor</u>' e, em conjunto com DOESP, '<u>Jornais de Grande Circulação</u>'), em 29.03.2016, nos termos da legislação aplicável (<u>Docs. 3 e 4</u>)";
- h) "ou seja, não obstante uma falha operacional interna, quanto a não entrega da DF/15 de boa-fé e sob a ótica de adimplemento substancial do cumprimento da obrigação a que se refere o Ofício, a Companhia esclarece que a DF/15 foi amplamente divulgada e disponibilizada ao mercado e seus participantes através da tempestiva: (a) disponibilização para consulta pública no *website* da Companhia; e (b) publicação nos Jornais de Grande Circulação; afastando qualquer prejuízo ou dano ao mercado, acionistas e seus participantes";
- i) "vale ressaltar, ainda, o fato de que, embora a Inbrands seja uma companhia aberta, esta não realizou oferta pública de ações. Seus controladores detêm ações representativas de 78,82% do capital social. Outros 21,18% pertencem aos demais signatários do acordo de acionistas, e ainda outra parcela é detida por administradores e antigos executivos da Companhia, de forma que acionistas representando a totalidade do capital social dispõem de amplo acesso à Companhia e exercem seus direitos de acionista rotineiramente. Exemplificativamente, na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 29.04.2016, que aprovou a DF/15, por unanimidade dos presentes, observados os impedimentos legais, estavam presentes acionistas representando 99,7641% do capital social da Companhia. Desta forma, o não envio da DF/15 exclusivamente à CVM, não trouxe qualquer prejuízo ou dano aos acionistas da Companhia";
- j) "isto posto, em virtude da (a) ausência dos requisitos necessários à formalização e validade da multa cominatória em questão, especificamente: (i) pela inobservância, do prazo especificado no artigo 3º da ICVM 452/07, para envio da comunicação de descumprimento do fornecimento de informação periódica; (ii) pela ausência de fundamentação sobre a conveniência da aplicação da multa cominatória à Companhia, conforme exigido pelo artigo 5º da ICVM 452/07; (iii) aplicabilidade cogente do artigo 6.º da ICVM 452/07; e da (b) ausência de prejuízo ou dano aos acionistas da Companhia e ao mercado, de qualquer natureza, haja vista que a DF/15 foi divulgada no website da Companhia e publicada nos jornais em que a Companhia realiza as suas publicações; a Companhia requer, respeitosamente que:
 - 1. Seja dado total provimento a este recurso, com o imediato cancelamento da aplicação da referida multa cominatória e/ou a quanto aplicação de quaisquer outras penalidades, de qualquer natureza; ou
 - 2. Alternativamente, caso este Colegiado não entenda ser procedente o pleito 1 acima, seja a Multa reduzida, em razão da inequívoca ausência de prejuízo ou dano aos acionistas da Companhia e ao mercado em geral".

Entendimento

- 3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2°, da Instrução CVM n°480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.
- 4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) a Inbrands não tenha realizado oferta pública de ações; (ii) tenha sido enviada à CVM, em 22.03.16, as Demonstrações Financeiras Padronizadas e divulgadas, na mesma data, em seu *website* a DFP e a DF/15 tenha sido publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Valor Econômico em 29.03.2016; (ii) "acionistas representando a totalidade do capital social" disponham "de

amplo acesso à Companhia" e exerçam "seus direitos de acionista rotineiramente"; e (iii) o atraso não tenha causado qualquer prejuízo ou dano aos acionistas.

- 5. Ademais, cabe salientar que:
- a) <u>ao contrário do alegado pela Companhia,</u> a comunicação específica de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi encaminhada para o e-mail do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 versão 1 enviado em 28.01.16);
- b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9°, inciso II da Lei n° 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei n° 6.385/76); e
- c) o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor.
- 6. Com relação à alegação da Companhia na letra "f" do §2º retro ("o Ofício deixou de fundamentar eventuais razões de conveniência para aplicação e cobrança da referida multa, conforme estabelecido no artigo 5º da ICVM 452/07"), cumpre ressaltar que no ofício consta a fundamentação motivadora, tendo em vista que cita o documento não entregue (DF/2015) e o dispositivo legal (art. 21, inciso III, e art. 25 da Instrução CVM nº 480/09);
- 7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0195843) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 versão 1 enviado em 28.01.16); e (ii) a INBRANDS S.A. somente encaminhou o documento DF/2015 em **25.11.16** (0195917).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela INBRANDS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Analista**, em 06/12/2016, às 10:57, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 06/12/2016, às 20:40, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br

/conferir_autenticidade, informando o código verificador 0195914 e o código CRC ABAF5A92.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0195914 and the "Código CRC" ABAF5A92.